

PARECER/2024/50

I. Pedido

1. O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) emissão de parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei 121/XXIV/2024 que transpõe a Diretiva (UE) 2019/997 e a Diretiva Delegada (UE) 2024/1986 que cria um título provisório e uniforme da União Europeia; bem como estabelece as condições e procedimentos para os cidadãos não representados em países terceiros obterem um título de viagem provisório da União Europeia (TVP da UE) e cria um modelo uniforme para este documento.
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

3. O Projeto de Decreto-Lei submetido à apreciação da CNP (doravante Projeto) tem, como objeto, nos termos do artigo 3.º: *a*) transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/997 que cria um título de viagem provisório e que revoga a Decisão 96/409/PESC, de 25 de junho de 1966; *b*) transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva Delegada (UE) 2024/1986 da Comissão, de 6 de maio de 2024, que altera a diretiva anterior no que respeita à zona de leitura ótica do título de viagem provisório da União Europeia; e *c*) estabelecer as condições e procedimento para os cidadãos não representados em países terceiros obterem um título de viagem provisório da União Europeia (TVP da UE) e cria um modelo uniforme para este documento.
4. Em relação aos pontos *a*) e *c*) do número anterior, a CNPD já teve oportunidade de se pronunciar através do Parecer/2023/64, de 4 de julho de 2023, sobre uma primeira versão do documento submetida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.
5. Cotejado o texto dessa Proposta originária e do texto agora em análise, verifica-se que embora a redação de alguns preceitos tenha sido alterada, esta não corresponde a alteração normativa, pelo que, a este respeito, a CNPD remete para o atrás referido parecer, a que acrescem as observações que seguem.

6. O artigo 11.º da Proposta tem por epígrafe «Proteção de Dados Pessoais». Aí se afirma (n.º 1), que «Os dados pessoais tratados para fins do presente decreto-lei, incluindo a imagem facial ou a fotografia do requerente a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º¹, só podem ser utilizados para verificar a identidade do requerente, nos termos do procedimento previsto no artigo 4.º, para imprimir a vinheta uniforme de TVP da UE e para facilitar a viagem do requerente».

7. Porém, é dito no n.º 11 do artigo 5.º que a entidade que emite o TVP da UE deve enviar uma cópia ou digitalização ao Estado-Membro da nacionalidade do requerente. Ora, tendo em consideração que, nos termos da alínea 2) do artigo 4.º, a «divulgação por transmissão» constitui uma operação de tratamento de dados pessoais, há que concluir que os dados pessoais recolhidos no âmbito das finalidades previstas na Proposta também serão tratados para efeitos daquela transmissão, do que deverá constar na previsão do número 1 do artigo 11.º.

8. No número 3 do mesmo artigo prevê-se que «o requerente a favor do qual seja emitido um TVP da UE tem o direito de *verificar os dados pessoais* que nele constam e, se for caso disso, solicitar que sejam efetuadas *correções* através da emissão de novo documento, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (EU) 2016/679, de 27 de abril de 2016» (itálico nosso). Por forma eliminar quaisquer equívocos interpretativos, a CNPD sugere que seja utilizada a terminologia do RGPD, passando a constar expressamente os direitos de acesso e retificação, em vez do direito de verificação e de correção.

9. Ainda no artigo 11.º, são referidos prazos de conservação dos dados para as várias operações de tratamento previstas.

10. Assim, determina-se que em caso algum os dados podem ser conservados pela autoridade que presta assistência ou pelo MNE por prazo superior a 180 dias, ou pelo Estado-Membro da nacionalidade por um prazo superior presta a dois anos, nos termos do direito da UE aplicável (n.º 6) e que a autoridade que presta assistência ou o MNE asseguram a destruição segura de todos os TVP da UE restituídos, e de todas as cópias que lhes digam respeito o mais rapidamente possível e «no prazo máximo de um ano» (n.º 8).

11. De resto, verificado o preceituado na Diretiva a este respeito, verifica-se que nele se estabelece que aqueles dados devem ser destruídos o mais rapidamente possível, mas nada se refere quanto à previsão de um tempo máximo, o que constitui uma inovação do legislador português.

¹ Por lapso é indicada a referência ao n.º 2 do artigo 4.º. Porém, em virtude da inserção do novo artigo 4.º (cooperação consular), deve ser indicado o n.º 2 do artigo 5.º.

12. Ora, não se compreende o fundamento subjacente à consagração de um prazo máximo para a destruição dos TVP da UE – e dos dados pessoais neles constantes – tão dilatado face aos 180 dias previstos para a destruição dos demais dados, nem à sua necessidade, pelo que aquele prazo deve ser reconsiderado.

13. No que respeita às alterações introduzidas pela Diretiva Delegada, estas circunscrevendo-se à alteração das letras maiúsculas a constar como primeiros caracteres da zona de leitura ótica para designar o documento como título de viagem, pelo que em nada colidem com a matéria de proteção de dados.

III. Conclusão

14. A CNPD decide manter o teor do Parecer/2023/64, a que acrescem as seguintes recomendações:

- a. Fazer constar, na previsão do n.º 21 do artigo 11.º, a transmissão de cópia do RVP da UE nas finalidades da utilização dos dados pessoais;
- b. Alterar a terminologia utilizada em matéria de proteção de dados no n.º 3 do artigo 11.º;
- c. Rever o prazo de conservação dos dados pessoais, designadamente no que respeita ao prazo para destruição dos TVP da UE restituídos, por parte da autoridade que presta assistência ou o MNE (n.º 8 do artigo 11.º).

Lisboa, 6 de novembro de 2024

**Ana Paula
Lourenço**

Assinado de forma
digital por Ana Paula
Lourenço
Dados: 2024.11.06
18:32:38 Z

Ana Paula Lourenço (Relatora)